



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 58/2012**

Processo MDIC nº 52700.003843/2012-16

INTERESSADO: Scomi Engineering BHD

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora Substituta,

Por meio de expediente de 2 de maio de 2012, a sociedade estrangeira SCOMI ENGINEERING BHD, com sede em Level 17, First Avenue, Bandar Utama, 47800 Petaling Jaya, Selangor, Malásia, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes do Conselho de Administração, do dia 16 de abril de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o não cumprimento do disposto no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.

3. A respeito disso, sabemos que a **filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social**, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

4. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto** (art. 35).

5. Verifica-se, ainda, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Hilmy Zaini Bin Zainal, como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não se apresenta de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode haver outorga, nem substabelecimento, pois a procuração é pessoal e intransferível, de acordo com o disposto nos artigos 1.134, inciso V e 1.138 do Código Civil, e artigos 2º, inciso V, e 4º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º Omissis

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art.4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

6. Assim, a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade, portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira, conforme o disposto nos artigos citados, não comporta o instituto do “substabelecimento”.

7. Portanto, da referida procuração outorgada ao Sr. Hilmy Zaini Bin Zainal, deverão ser excluídos os termos:

(...)

8) ... inclusive poderes de substabelecer a presente procuração.

8. Continuando, convém não esquecer que, tratando-se de representante de origem estrangeira deverá juntar aos documentos, cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

9. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

10. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

11. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup> sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

12. De tudo quanto acima fora explanado, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

13. No que se refere ao pedido de “aprovação da instalação de uma subsidiária estrangeira no Brasil”, solicitamos esclarecimentos da requerente, para definir, de forma expressa, se pretende constituir uma subsidiária no país ou se o pedido é de autorização para abertura de filial no Brasil.

14. A respeito desse assunto vale transcrever os conceitos de filial e subsidiária:

**Subsidiárias** são entidades controladas pela empresa, ou seja, é uma espécie de subdivisão de uma empresa que se encarrega de tarefas específicas em seu ramo de atividade. É criada uma pessoa jurídica nova. Alguns autores utilizam a palavra “subsidiária” como sinônimo de “controlada”.

Na legislação societária brasileira, art. 251, Lei nº. 6.404/1976, existe a figura da “subsidiária integral”, que é uma sociedade anônima unipessoal que só pode ser constituída por sociedade brasileira.<sup>2</sup>

**Filial.** Na técnica jurídica, quer o vocábulo significar toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de *mando* ou de *chefia*.

**A filial, em qualquer hipótese, compreende-se o estabelecimento com poder de representação ou mandato da casa matriz, praticando, assim, atos que tenham validade jurídica e obriguem à organização, considerada em sua unidade.**

**E, neste caso, deve nela (filial) ser adotada a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal, como em regra devem ser os mesmos os seus objetivos.**<sup>3</sup> (Grifamos)

15. Por fim, não foi possível localizar os documentos conforme com as formalidades legais contidas no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

**III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;** (Grifamos)

16. Esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº. 81, de 1999.

17. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Hilmy Zaini Bin Zainal, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195. São Paulo: RT, 2008, p. 539.

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 359.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de maio de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Hilmy Zaini Bin Zainal, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de maio de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de maio de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor